

## COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL SOB NOVO ÂNGULO: UMA BREVE ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA CICL

Adriano Fernandes Ferreira<sup>1</sup>  
El Jackson da Silva Santos<sup>2</sup>  
Timóteo Fontenele Nascimento<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho se dedicou a estudar os aspectos definidos tradicionalmente na doutrina como componentes da Cooperação Jurídica Internacional. A seguir, o estudo se expandiu para uma possível evolução do instituto de cooperação na figura do Centro Internacional de Cooperação Legal (CICL). A pesquisa procurou compreender a entidade e investigou sua atuação pontualmente a partir do ano de 1994 buscando acompanhar sua atividade nas mais diversas áreas de direito nos países selecionados. Por fim, o artigo procurou entender como uma entidade nesses moldes seria de utilidade ao nosso ordenamento e como uma adaptação seria possível considerando o contexto histórico-cultural do nosso país.

**Palavras-Chave:** Cooperação Jurídica Internacional. Direito Internacional. CICL.

1610

**ABSTRACT:** The present work was dedicated to studying the aspects traditionally defined in the doctrine as components of International Legal Cooperation. Then, this study expanded to a possible evolution of the cooperation institute in the figure of the International Center for Legal Cooperation (ICCL). The research sought to understand the entity and investigated its performance from the year 1994 onwards, seeking to follow its activity in the most diverse areas of law in the selected countries. Finally, the article sought to understand how such an entity would be useful to our system and how an adaptation would be possible considering the historical-cultural context of our country.

**Keywords:** International Legal Cooperation. International Law. CICL.

### 1. INTRODUÇÃO

A lenta evolução do Estado trouxe consigo a mudança de tutela da aplicação da justiça do monarca para o Estado soberano. O Estado, portanto, passou a ser o formulador, aplicador e executor de regras relacionadas à conduta das pessoas (CAPUCIO, 2016).

<sup>1</sup> Diretor e professor da Universidade Federal do Amazonas. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela, na Espanha (2019). Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilla la Mancha, na Espanha (2014). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (2005).

<sup>2</sup> Acadêmico do 8º período de Direito.

<sup>3</sup> Acadêmico do 8º período de Direito.

A partir da década de 90, entretanto, o advento e expansão da internet e do comércio, resultou no processo de globalização, que possibilitou evolução para as sociedades e relações dos povos para além de suas fronteiras, dentre outras consequências.

Assim, “[...] os indivíduos, as relações jurídicas, os atos ilícitos e suas consequências, por estarem inseridos no ambiente transacional [...]”, exigem a formulação e construção de novos conceitos que alberguem as novas complexidades (CAPUCIO, 2016). Observando este fato, os Estados passaram a procurar formas de solucionar a observada dificuldade, implementando-as em seus respectivos ordenamentos.

Como exemplo podemos citar os tratados internacionais (e sua efetividade de caráter transnacional), as cortes internacionais de justiça, a atuação de instituições internacionais, novas redes de governanças, dentre outros.

Para além dos problemas e situações novas trazidos pela globalização, podemos citar a limitação cultural como igualmente responsável pela insuficiência dos sistemas jurídicos nacionais. A ideia é parcialmente “importada” dos direitos humanos, uma vez que a matéria se debruçou sobre a diferenciação entre multiculturalismo e interculturalidade (FREITAS, p. 4).

Com o choque entre diferentes culturas, ficou claro que o uso de apenas um ponto de vista cultural é extremamente ineficiente e deficiente para a proteção dos direitos humanos, por exemplo. Tal conceito pode facilmente ser expandido para áreas do direito como Direito dos Tratados, Direito Civil, ou mesmo o Direito Criminal.

Considerando o multiculturalismo, a matéria de Direitos Humanos, por exemplo, construiu a ideia de um sistema multinível de direitos, para que a proteção aos direitos humanos fosse resguardada pelas mais diversas instâncias de autoridade e proteção.

De forma semelhante, as desigualdades culturais presentes nos diferentes agrupamentos legais não conseguem trazer segurança e justiça plena devido ao caráter imperfeito de qualquer cultura, vista independentemente.

Para isto, a cooperação traz opções para solucionar o problema, uma vez que traz respostas de como semelhante controvérsia foi contornada por país diverso usando seu sistema cultural-legal.

Observa-se, portanto, a relevância de uma crescente cooperação entre os países rumo a soluções conjuntas para problemas locais relacionados à construção de sistemas legais.

Dessa forma, este artigo se dedicou a analisar a cooperação jurídica internacional sob um ângulo diverso do comumente discutido, qual seja: a assinatura e cumprimento de tratados de cooperação.

O presente, portanto, buscou explorar a atuação do CICL<sup>4</sup> na elaboração de sistemas jurídicos ao redor do mundo através de análise do material disponibilizado pelo mesmo sobre o tema aqui abordado.

Também foi objetivo do trabalho investigar os projetos concluídos do CICL procurando entender que soluções, da experiência de ordenamento estrangeiro ao do país em questão, foram utilizadas pelo centro. Objetiva-se, assim, detectar a origem da solução apresentada, seja em forma de conclusão de estudo ou dos princípios gerais trazidos em forma de aprendizado para o Estado “recebedor”.

Em seguida, a pesquisa procurou apurar que problemas de aplicação poderiam advir das diferenças culturais entre os países objeto do CICL e a realidade do sistema brasileiro. Após isso, o presente exame buscou traçar algumas soluções para os problemas encontrados, delineando possíveis respostas para as interrogações levantadas.

Por se tratar de trabalho de conteúdo pertencente às ciências sociais, a presente investigação utilizou-se de pesquisa bibliográfica para confirmação de informações em fontes como a doutrina, artigos científicos e os relatórios do Centro (disponíveis em seu endereço eletrônico). A proposta conclusiva, ao final, foi elaborada a partir de hipóteses filtradas pelo método dedutivo.

O presente exame tem relevância para a academia à medida que traz um novo ângulo para a cooperação jurídica, uma vez que esta, costumeiramente, se encontra restrita a aplicação do direito em diferentes soberanias.

O novo enfoque a que o trabalho se dedica, abre caminho para novos debates e pesquisas de discentes e docentes sobre o tema, permitindo alcançar respostas criativas para a problemática apresentada.

Para a sociedade em geral, a pesquisa se faz relevante à medida que todo o material disponibilizado, pelo CICL, acerca de seus trabalhos se encontra em língua estrangeira. Dessa forma, cremos que a sociedade civil e o leitor leigo poderão, se beneficiar com o

---

<sup>4</sup> Center for International Legal Cooperation

conhecimento acerca da atuação, dos resultados do CICL e das conclusões propostas pelo artigo.

### **2.1. A cooperação jurídica internacional conforme a doutrina**

De acordo com o direito internacional público clássico, as autoridades, a aplicação de justiça e as atividades administrativas estatais só podem se realizar dentro dos limites de território do Estado em questão (RECHSTEINER, 2019). Por esta razão, a atuação de um país, com seus agentes em parte territorial de outro é considerado uma direta lesão à soberania local.

Historicamente, as formas de cooperação variaram ao longo do tempo, pois as condições envolvendo diplomacia e política mundial também se metamorfosearam. Nesse aspecto histórico, a extradição pode ser vista como o modelo mais antigo de cooperação entre Estados (RAMOS, 2021).

Primordialmente, tais atos eram apenas cortesias de um Estado para com outro, não constituindo obrigação. Posteriormente, a cooperação passou a ter um modelo intergovernamental e mais fortemente baseado em convenções celebradas, as quais uniformizaram o tratamento dado aos pedidos de colaboração (p.1026).

A Cooperação Jurídica Internacional (CJI), portanto, pode ser definida como o conjunto de regras internacionais e nacionais que versam sobre o modo de colaboração entre Estados, ou Estados e organizações internacionais (RAMOS, 2021).

Parte da justificativa para isto é que com o aumento da importância do Direito Internacional e das relações entre diferentes países, tornaram-se mais comuns, por exemplo, crimes ultrapassando os limites territoriais nacionais. Assim, tornou-se imperativo o desenvolvimento de mecanismos que permitissem a colaboração entre os diversos territórios visando o alcance de objetivos e metas em comum (TÁVORA, 2016).

Tais mecanismos são organizados de acordo com a lei processual interna de cada país, observando o Direito Internacional. Já no Brasil, algumas das medidas de cooperação incumbem ao Poder Executivo e outras ao Poder Judiciário (RAMOS, 2016. p. 626). Como mecanismos que foram incorporados no ordenamento brasileiro podem-se citar: a ação de homologação de sentença estrangeira, carta rogatória, o auxílio direto e, em âmbito penal, a extradição, a transferência de pessoas condenadas e as transferências de processos penais (TÁVORA, 2016).

A título de exemplo do uso de cooperação em matéria penal, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, há um interessante caso apontado pelo autor André Ramos. A circunstância envolveu a cooperação do Brasil com o Tribunal Penal Internacional, relacionado ao pedido de entrega, com ordem de prisão, contra o ditador do Sudão Al-Bashir. Devido ao disposto na Constituição de 1988, o ordenamento brasileiro apenas permitia prisão em flagrante delito que fosse emitida por autoridade competente.

Assim, para obter a ordem judicial, o Poder Executivo se utilizou de analogia da previsão do STF para deferir pedidos de extradição e remeteu a ordem do TPI ao Supremo. A controvérsia girava em torno da competência constitucional do STF para apreciar tal ordem do TPI pois, para muitos doutrinadores, o autor André Ramos incluído, creem que a entrega é ato de cooperação vertical e não um pedido de extradição não fazendo, portanto, sentido invocar a competência da Suprema Corte (RAMOS, 2016)

Vê-se, assim, a imensa importância e complexidade em torno da cooperação internacional em matéria penal. Ressalta-se, entretanto, que a cooperação não se limita a este ramo, abrangendo também direito civil, comercial, econômico, administrativo, da previdência social, tributário e o fiscal (RECHSTEINER, 2019. p. 448-449).

1614

Na esfera civil, o Código de Processo Civil Brasileiro dedica capítulo inteiro ao assunto estabelecendo princípios que o Brasil deve seguir ao prestar cooperação internacional. A título de exemplos, porém não excluindo outros: respeito às garantias do devido processo no país que requer auxílio, igualdade entre nacionais brasileiros e estrangeiros e, quando possível, a publicidade do processo.

Ainda em matéria civil, não existindo tratado internacional e desejando o Brasil participar em acordos de cooperação jurídica internacional por reciprocidade diplomática, este deverá cuidar para que a prática dos atos não contrarie as normas em que se fundam à democracia e ao Estado de Direito (RECHSTEINER, 2019. p. 450).

Quanto às fontes da cooperação internacional, a que mais se destaca no mundo são os tratados internacionais. O assunto é um dos mais discutidos na Organização das Nações Unidas, provocando a edição de diversos tratados multilaterais sobre o tema.

Vale destacar ainda que o Brasil participa de 2 foros especializados que produzem tratados multilaterais voltados à Cooperação Jurídica Internacional no Direito Internacional Privado: *A Conferência de Haia de Direito Internacional Privado* e *a Conferência Especializada*

*Interamericana sobre Direito Internacional Privado da Organização dos Estados Americanos* (RAMOS, p. 1035 em diante).

Não obstante serem a principal fonte, os tratados não são o único fundamento para a Cooperação Jurídica Internacional. Os doutrinadores apontam ainda os acordos *Ad Hoc* como fontes válidas. Nessa modalidade, a gentileza é realizada sob a promessa de reciprocidade, ficando o Estado obrigado a cumprir em futuro quando o pedido for realizado (p.1037).

Importante notar que não há imunidade que possa ser oposta pelos Estados que celebrem semelhante acordo. A exceção à cooperação está prevista no artigo 98<sup>5</sup> do Estatuto de Roma e desonera os Estados-partes de cooperarem se possuírem acordo específico de imunidade envolvendo Estado terceiro (RAMOS, 2016, p. 626).

Finalizadas as considerações acerca do uso do instituto de Cooperação Jurídica Internacional e das formas adotadas pelo Brasil, passa-se à análise de alguns problemas relacionados ao “importe” e aplicação de alguns dos institutos em ordenamento brasileiro.

## 2.2 Quanto ao importe de sistemas alienígenas

1615

A primeira dificuldade que o trabalho pretende abordar é referente a mescla dos sistemas de *Common* e *Civil Law*. Apesar de boa parte da tradição legal se dividir entre esses dois sistemas, devido à modernização e aumento das relações entre os diversos Estados, ambos passaram a ser mesclados e incorporados nos sistemas jurídicos ao redor do mundo no intuito de uma maior amplitude nos direitos resguardados e na aplicação de uma justiça que acompanhasse as mudanças sociais.

No Brasil, apesar da rica tradição em *Civil Law*, o processo não foi diferente e, com o tempo, o modelo de *Common Law*, referido aqui como o uso de precedentes e julgados em igualdade com o sistema legal anterior, foi adaptado e passou a ser parte do formato com que o Estado brasileiro faz aplicação da justiça. O plano inicial era trazer celeridade e desafogamento das demandas repetitivas nos tribunais superiores.

---

<sup>5</sup> Artigo 98:

Cooperação Relativa à Renúncia, à Imunidade e ao Consentimento na Entrega

1. O Tribunal pode não dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a menos que obtenha, previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade.

Alega-se que, além de celeridade prometida, o novo sistema trouxe uma sobreposição de funções ao Judiciário. Ao invés de se restringir ao trabalho de solucionar lides e fazer a aplicação da justiça, o referido Poder passou a legislar e moralizar a sociedade através do conteúdo decisório e vinculativo de suas decisões.

Para alguns, tal descomedimento de competências trouxe instabilidade jurídica para o sistema como um todo. Tal detalhe é de fundamental importância pois a segurança jurídica é vista por alguns autores como indispensável a um Estado de Direito não sendo possível a um país ignorar a tutela desta (MONNERAT, 2019).

Apesar disso, no caso do Brasil, a falta de definição clara sobre como ocorrerá a vinculação das decisões dos tribunais superiores aos inferiores além de afrontar princípios importantes do ordenamento nos coloca na rota de colisão com o propósito trazido pela nova ordem Constitucional (QUEIROZ, 2014).

O tema trouxe inúmeros debates para a academia no que diz respeito a sua origem e quanto a possíveis soluções para o problema. Crê-se que parte do problema é decorrente dos diferentes critérios que o direito brasileiro usa para institutos da *Common Law* como o *distinguishing*<sup>6</sup> e o *overruling*<sup>7</sup>.

1616

Não existe clareza sobre quais critérios devem ser utilizados para distinguir os casos em que pretendem se exigir sentença vinculante se torna um óbice para determinar se aplicação de súmulas vinculantes e precedentes está produzindo justiça ou se apenas está impedindo o acesso à justiça.

Semelhantemente, a incorreta compreensão ou aplicação do *overruling* permite que o Poder Judiciário faça aplicação sumária de decisões em desacordo com a vontade popular às vezes manifestada por intermédio da legislação em vigor, podendo até mesmo tal atitude ferir o núcleo do espírito democrático pelo qual preza a constituição vigente.

De igual direito, o segundo exemplo que se pretende abordar tem relação direta com os tratados e acordos internacionais firmados e com aplicação direta no ordenamento brasileiro.

---

<sup>6</sup> **Nota explicativa:** o processo de *distinguishing* se refere ao processo em que um caso vai de encontro à jurisprudência firmada, a qual decide em sentido contrário. Nesse caso, o requerente necessita demonstrar de que maneira sua particular situação é distinta dos elementos do caso origem do precedente, e posterior decisão vinculante, que o tribunal pretende aplicar.

<sup>7</sup> **Nota explicativa:** o processo de *overruling* se refere à ação necessária para que um Tribunal ou juízo declare decisão vinculativa ultrapassada e sem efeito sendo substituída por decisão vinculante de conteúdo diverso da anterior.

Devido ao grande número de tratados bilaterais e multilaterais em matéria civil, a aplicação destes é extremamente comprometida, porque a conformação do decidido por tratado com o funcionamento interno já existente é extremamente complexo.

Tal fato é plenamente sabido pelas autoridades governamentais as quais admitem que o operador do direito acaba tendo sua prática atrapalhada na burocracia resultante, nos casos que envolvem relações e direitos transnacionais (RECHSTEINER, 2019. p. 452).

Nesse sentido, há esforços do governo brasileiro para atenuar essas dificuldades. A título de exemplo, pode-se citar o Portal do Ministério da Justiça na Internet, no qual constam informações detalhadas sobre diversos temas dentro dos ramos de Direito Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativo, havendo ainda cartilhas e manuais referentes à Cooperação Jurídica Internacional (RECHSTEINER, 2019. p. 455).

Apesar do pequeno universo trazido pelos dois exemplos supracitados, entende-se que o processo de importação de determinados sistemas e a assimilação de tratados internacionais não têm sido agregados de forma harmoniosa e complete no ordenamento nacional.

Sua união com o ordenamento nacional tem trazido fissuras e confusão na interpretação e aplicação de normas e sistemas. Resta provado, assim, a necessidade de uma nova formulação de cooperação que aborde problemas da natureza que mencionamos acima.

Assim, esta pesquisa procurou investigar novas formas de cooperação que, com êxito, mostrariam uma nova perspectiva sobre o tema, talvez extrapolando com sucesso os limites impostos pela definição tradicional-doutrinária de cooperação jurídica internacional.

Deste modo, procura-se com o trabalho trazer uma breve análise da atuação do CICL no contexto discutido buscando entender sua função, suas conquistas nos projetos de colaboração e que lições poderia trazer para a experiência brasileira.

## 2.2. O CICL - Centro Internacional de Cooperação Legal/Jurídica

O CICL - Center for International Legal Cooperation<sup>8</sup>- foi fundado em 1985 pelo governo holandês como um programa de cooperação jurídica com a Indonésia. Com o fim de grande parte dos regimes comunistas da Guerra Fria, houve a necessidade de uma reconstrução dos sistemas jurídicos sob a perspectiva de um Estado de Direito.

---

<sup>8</sup> Centro para Cooperação Internacional Legal

Por esta razão, o programa evoluiu, tornando-se uma organização, operando em nível global para a cooperação internacional legal baseado em princípios de um sistema sob *The Rule of Law* (CICL, 2022).

Ainda no endereço da organização, pode-se encontrar a informação de que o Centro possui acesso direto a membros do Judiciário, ao Ministério da Justiça e a Faculdades de Direito holandesas, o que o permite ter diferentes visões legais e a facilidade para consultas mais céleres acerca dos temas em discussão.

Referentemente aos seus trabalhos, o conselho separa sua atuação em: no design de projetos, no gerenciamento de projetos e na consultoria legal. No primeiro âmbito de sua atuação, o conselho da CICL conta com o apoio de profissionais em diversas áreas e com as organizações irmãs francesa e alemã.

No trabalho de gerenciamento, o CICL está envolvido em grande grupo de projetos que envolvem: treinamento legal de pessoal (para redação legislativa), apoio a introdução de reformas no sistema judiciário e facilitação para a cooperação regional de aplicação de leis.

No terceiro e último ponto de atuação, a consultoria legal, o CICL sob solicitações de financiadores ou instituições públicas dos países-alvo, conduzem análise de lacunas e necessidades. Tais esboços são essenciais para auxiliar os financiadores a determinar quais intervenções e assistências serão necessárias nos países em questão.

### **2.3. Casos em que a organização prestou auxílio**

Uma rápida pesquisa no banco de dados do CICL revela que a organização realizou grande variedade de projetos, incluindo 21 (vinte e um) projetos na África, 23 (vinte e três) na Ásia, 32 (trinta e dois) com membros e não-membros da União Europeia, 15 (quinze) destes no Oriente Médio e África do Norte e 6 (seis) de caráter global (CICL, 2022).

As áreas de estudo dos projetos concluídos incluem: Acesso à justiça (8), Soluções alternativas de conflito (4), Asilo e migração (1), Direito Civil e Comercial (9), Direito Criminal (15), Cumprimento da Lei (6), Direitos Humanos (11), Poder Judiciário (21), Reforma no sistema judiciário (18), Aplicação da justiça (2) e outros mais (CICL, 2022).

Com o propósito de delimitação do trabalho, restringe-se a presente averiguação a momentos espaçados do tempo de atuação do centro, com o objetivo de captar sua atuação em diversos momentos históricos com o fim de trazer uma variedade que talvez não seria

possível se fossem usados apenas os relatórios mais recentes (de último upload no endereço eletrônico).

Com o intuito de eliminar uma pré-disposição à análise de países que possuem como pano de fundos contextuais: religiosos ou políticos semelhantes, criando assim uma análise tendenciosa, procura-se não escolher apenas um continente ou grupo racial semelhante na esperança de que a análise exibisse a maior imparcialidade possível.

Espera-se que o material selecionado permita, com clareza, expor a amplitude de áreas e riqueza de experiências vivenciadas pelo CICAL nos seus anos de atuação nos mais diversos continentes.

### 2.3.1. Relatório de 1994 da CICAL

O ano de 1994 foi considerado um ano de transição, pois o foco da organização mudou de suas atividades na Indonésia para o trabalho em consonância com os países da antiga União Soviética.

Precipuaemente, a comissão esteve envolvida na elaboração de um novo Código Civil para a Rússia. No país ainda foram realizadas visitas de experts legais à capital russa e houve a realização do projeto “CROSS” com o instituto jurídico de Moscou focado em direito econômico e comercial (CICAL, 1994).

Na Ucrânia, houve o projeto “EU/Tacis” focado em assistir, por meio de consultoria, o país na matéria de codificação de lei civil. O acordo ao final do ano teve previsão de início em 1995 para a tradução, observações e discussões de rascunhos de um Código Civil (p.6).

Semelhantemente, no Cazaquistão, foram iniciados os trabalhos para a confecção de um Novo Código Civil se utilizando da expertise dos integrantes do CICAL, bem como um trabalho similar também foi conduzido pela Bielorrússia e o Quirguistão.

Por esta razão, o CICAL também foi convidado a auxiliar na harmonização do Direito Civil e desenvolvimento de um Código Civil modelo para os países da CIS (Commonwealth of Independent States) - Comunidade dos Estados independentes.

Na Indonésia, foram realizadas inúmeras visitas oficiais entre o governo holandês e o indonésio, mas a impressão dos representantes do CICAL que visitaram o país era de que as perspectivas de continuação dos trabalhos eram instáveis devido ao volúvel momento político.

Nesse período, estavam em andamento propostas de projetos sobre estudos legais, redação de um dicionário neerlandês-indonésio, organização de um seminário no país acerca de direito comercial e um projeto de legislação para direito ambiental.

Ainda na Ásia, em território chinês, foram iniciados os trabalhos referentes ao “Projeto de Transformação Legal de Beijing”, requisitado pela Faculdade de Direito de Leiden com o intuito de cooperação entre China e Holanda. A primeira fase do projeto envolveu cursos ministrados por especialistas em direito societário e tributário para os nacionais do país (p. 9).

### 2.3.2. Relatório Anual de 1999

Na Eritreia, após a redação em anos anteriores do Código Civil do país, o pedido de auxílio direcionado ao CICL foi em relação à redação de um Código de Processo Civil. Em dezembro, o primeiro rascunho foi apresentado ao Ministério da Justiça. Após isso, o trabalho se voltou para a confecção dos capítulos faltantes do Código Civil referentes a contratos imobiliários, direitos autorais e procedimentos de transição (CICL, 1999. p. 14)

1620

A pedido da AMEX International/USAID, o CICL conduziu uma visita à Holanda para uma delegação de pesquisa Armena. O objetivo da visita era demonstrar como acontecia o treinamento de procuradores e investigadores criminais bem como a relação de colaboração entre os dois grupos. As visitas incluíram no itinerário a penitenciária, os gabinetes da promotoria do país e a delegacia de polícia de Amsterdã (CICL, 1999.p. 17).

Nos novos estados independentes, participantes de 5 faculdades de direito sob processo de modernização realizaram uma visita à Holanda. Lá participaram de palestras sobre desenvolvimento de currículo, inovações no sistema de educação superior na Holanda e sobre cooperações entre faculdades de direito e cursos de *business*. Foram ainda disponibilizados documentos sobre o sistema legal holandês e as mudanças no sistema de ensino legal do país (CICL, 1999.p. 19).

Infelizmente, neste mesmo ano, o curso de preparação de juízes da Mongólia que estava programado foi suspenso. Após reclamações do CICL, a proposta foi reavaliada, concluindo que os juízes do país e da suprema corte necessitavam urgentemente do curso programado, de forma que nova data foi agendada (CICL, 1999.p. 25).

### 2.3.3. Relatório Anual de 2004

No ano de 2004 aconteceram importantes trabalhos e foi o período de entrada, na União Europeia - UE, de diversos países europeus com sistemas legais e funcionamento de judiciário diverso do utilizado pela UE (CICL, 2004).

Na República Checa, após a Revolução de Veludo, o país passou a se dedicar a compreender e aplicar de forma efetiva a separação entre os 3 poderes. Os trabalhos do CICL tiveram dois eixos principais: o primeiro deles foi voltado para o fortalecimento do uso de jurisprudência no país por meio de um curso voltado para operadores do direito, incorporação de *case law* como matéria do currículo das faculdades de direito e a criação de um banco de dados para consulta de comentários a julgados (CICL, 2004.p. 13) e o segundo dos projetos se referia a um preparatório para juízes com o intuito de uniformizar o currículo ensinados para membros da promotoria e dos órgãos julgadores.

Na Estônia, os trabalhos do Centro foram direcionados na produção de um manual para servidores públicos com o intuito de familiarizá-los com as mudanças legislativas acerca do serviço público. Paralelo a isto, foi realizado treinamento com os juízes do país e um nivelamento dos profissionais do direito de acordo com as regulações da União Europeia (CICL, 2004.p.15).

Diferente de outros países oriundos da antiga União Soviética, a Hungria escolheu reescrever sua Constituição, a qual pertencia a este momento histórico. Assim, o CICL pôde oferecer uma visita à Holanda para uma comissão formada por juízes húngaros para que estes compreendessem as estratégias para o judiciário e para a acusação no processo criminal (CICL, 2004.p.16).

Na Lituânia, o CICL ofereceu apoio na implementação do Código de Processo Civil prestando treinamentos a juízes e servidores do judiciário. Além disso, foram ministrados seminários no país sobre Direito Tributário, Direito Concorrencial, Direito da “agricultura”, Direito “das energias” e Direito Administrativo da União Europeia (CICL, 2004.p.16).

Em território polonês, os integrantes do centro foram convidados a fazerem parte de uma comissão responsável pela elaboração de um novo Código Civil para o país. Ainda na Europa Oriental, o Centro e seus associados conduziram projeto na Eslovênia que fornecia aconselhamento e treinamento para juízes e mediadores na aplicação de soluções alternativas

de conflito como métodos alternativos ao uso do judiciário para a resolução de lides (CICL, 2004.p.17).

Por fim, no Iêmen, um projeto que havia sido engavetado nos anos anteriores foi retomado e este se tratava de um trabalho para reforçar um Estado de Direito em forma de treinamento voltado para juízes, advogados e promotores acerca do princípio e de sua aplicação na prática (CICL, 2004.p.25).

#### **2.3.4. Relatório Anual de 2009**

O ano de 2009 para o CICL foi marcado pelo aniversário de 24 anos da sua existência e seu relatório de projetos incluíram trabalhos realizados na Europa, no Mediterrâneo, África, Ásia como também projetos não regionais (CICL, 2009).

Na Bulgária, um sistema privado de execução foi implementado com o objetivo principal de fazer valer as decisões judiciais. O trabalho em 2009 revisou o código de ética do sistema já existente como também proveu um curso aos profissionais da área acerca das principais regulações da União Europeia (CICL, 2009. p.12).

Na Macedônia, houve projeto de implementação de mudanças no sistema judiciário do país. Semelhantemente à Bulgária, o país em questão teve a introdução de um sistema privado de execução das ordens judiciais desde 2006. O curso lecionado pelo CICL procurou abordar os principais tópicos sobre o funcionamento do sistema e as mudanças legislativas (CICL, 2009. p.13).

Em Montenegro, o curso foi voltado para juízes e versou sobre direito administrativo e direito marítimo, especificamente acerca da apreensão de navios e outros aspectos da navegação comercial (CICL, 2009. p.13).

Com relação à Rússia, o trabalho com a organização de estudos legais focou na profissionalização da ordem de advogados russos, elaborando critérios para a prática individual e de firmas jurídicas. Além do supramencionado, o CICL auxiliou na modernização do Código Civil Russo com especial preocupação nas áreas de definição de pessoas jurídicas, direitos de propriedade e acerca do direito de obrigações (CICL, 2009. p.14).

No Azerbaijão, a organização trabalhou com o parlamento do país para redigir um esboço de um procedimento administrativo e um código de processo administrativo (CICL, 2009. p.18). Na Geórgia, em parceria com outras instituições, o CICL cooperou para a

implementação de nova legislação acerca da Lei de Psiquiatria e no treinamento de advogados, juízes e profissionais da saúde na aplicação da lei (CICL, 2009. p.18).

No que diz respeito a direitos humanos relacionados à mulher e à criança, o CICL esteve auxiliando o Marrocos na implementação do chamado “Código da Família” treinando os profissionais do judiciário e magistrados a se habituarem com essa nova construção no Direito da Família do país (CICL, 2009. p.20).

Entretanto, devido ao estado frágil em que o país se encontrava no momento, os maiores problemas envolvendo as questões legais diziam respeito à proteção, promoção dos direitos humanos, combate à pobreza e combate à corrupção. Assim, o CICL teve como objetivo, auxiliar o país com recomendações nesse sentido quando convidado a rodadas de discussões no Afeganistão (CICL, 2009. p.23).

Com o auxílio do governo local, o CICL conduziu um estudo acerca da justiça criminal nos territórios palestinos focando no sistema acusatório e no trabalho policial sendo que a principal conclusão que o estudo trouxe à atenção das autoridades foi que o Serviço Público de Acusação é o elo mais fraco do sistema de justiça criminal, advogando por intervenções nacionais e internacionais que modernizem o sistema vigente (CICL, 2009. p.24).

Na Etiópia foi fornecido suporte às faculdades de direito do país com base nos estudos realizados anteriormente, os quais indicaram uma necessidade de revisão no sistema judiciário do país, legislativas, no serviço de acusação criminal, nos serviços policiais, nas prisões e na educação jurídica (CICL, 2009. p.26).

Considerando o genocídio ocorrido no país em 1994, o CICL concluiu que uma nova geração de advogados, a par dos ocorridos, precisavam ser formados no país, assim, desde 2001 a Ruanda vem sofrendo intensa reforma no sistema jurídico e na legislação do país para que esta se aproxime mais da utilizada nos países do leste Africano e da *Commonwealth Britânica* e, além disso, um centro de prática jurídica foi aberto no país para que recém formados no campo do direito pudessem ter a chance de uma vivência na prática (CICL, 2009. p.26).

### **2.3.5. Relatório Multianual (2013-2017)**

O relatório do ano de 2013 continha um planejamento de execução para os próximos 5 anos a partir daquele. Em região de domínio árabe, foi realizado um treinamento de

servidores públicos para a administração da justiça no Egito, Jordânia, Líbia, Marrocos, e na Tunísia. O propósito das atividades conduzidas era ensino de redação legislativa e a construção de uma estrutura de sistema judicial inspirada na experiência holandesa (CICL, 2013).

Em território Palestino, foram conduzidos projetos relacionados à construção e capacitação de um sistema de “*prosecution*”<sup>9</sup> palestino nos gabinetes da Cisjordânia, sendo que o objetivo principal da iniciativa era uniformizar os sistemas de informação dos casos e das cortes bem como treinar “*prosecutors*”<sup>10</sup> palestinos. Os resultados dos trabalhos já se encontravam visíveis pelo fim de 2013 com o aprimoramento do desempenho dos promotores em juízo refletido pelo número de casos ganhos (CICL, 2013. p. 10).

Na Turquia, foi conduzido um projeto envolvendo também Holanda e Alemanha relativas a meios de comunicação de massa com o intuito de aprimorar o relacionamento entre o judiciário turco e a sociedade civil, o qual é frequentemente carregado de mal entendidos e desconfianças, por vezes até mesmo de erros judiciais.

Na Indonésia, foram conduzidos projetos de redação legislativa e o projeto “*clearing house*” que, em tradução literal, significava uma “limpeza” nos sistemas do país, sendo que o primeiro projeto tinha como público alvo 20 servidores com cargo de “redatores legislativos” para que estes adquirissem capacidade de redigir e revisar leis e regulações, e a respeito do segundo dos projetos, esse visava a criação de um instrumento de *Clearing House* (Câmaras de Liquidação e Compensação<sup>11</sup>).

Na África, foi realizado um trabalho sobre o fortalecimento do sistema criminal de Justiça com a República de Mali, uma vez que o país se encontrava dividido entre golpes de Estado, conflitos entre forças estatais, bem como também entre separatistas e islâmicos, portanto, necessitava urgentemente do estabelecimento de um Estado de Direito que abordasse com responsabilidade os crimes de guerra cometidos no período. Os resultados do estudo acerca do sistema criminal do país serão incorporados a um “plano de ação” a ser adotado pelo Ministério de Justiça Mali (CICL, 2013. p. 22).

---

<sup>9</sup> **Nota explicativa:** algo semelhante a um departamento de acusação, talvez próximo ao trabalho da promotoria em terra brasileira. Votado a matéria penal/criminal.

<sup>10</sup> **Nota explicativa:** semelhante ao promotor, mas especificamente em matéria criminal.

<sup>11</sup> **Nota explicativa:** Os Sistemas de Câmara de Liquidação e Compensação cuidam do registro de ações no mercado financeiro, da negociação e da liquidação do ato. Na prática, cuidam da regulamentação, acerto de contas e procedimentos exigidos aos compradores.

O projeto forense da Uganda almejava o aprimoramento do uso e gestão da investigação forense no país através de mudanças legislativas, reforço de capacidades e conscientização. O empreendimento intentou ainda o refinamento das práticas forenses e o ensino da correta gestão das cenas de crime (CICL, 2013, p.II).

Nos Balcãs, o trabalho do CICL foi imerso na luta contra o crime organizado, terrorismo e a corrupção, mas, infelizmente, tais países vêm sendo utilizados como base para o crime organizado, o que era, na época do relatório, um dos maiores empecilhos para a participação da União Europeia, então, por esta razão, o projeto focou no fortalecimento da capacidade operacional dos gabinetes da promotoria para investigar e processar o crime organizado transfronteiriço. Cita-se como resultados-destaque do projeto a operação “Šetač” (o andarilho) aplaudido pela mídia como a melhor operação conjunta já vista e sendo a responsável pela apreensão de grandes quantidades de armamento, drogas e explosivos (CICL, 2013, p. 12).

### 3. NOTAS CONCLUSIVAS

A presente pesquisa objetivava focar na cooperação Jurídica Internacional, deste modo, inicialmente, procurou-se a definição aceita pela doutrina nas obras de diversos autores de Direito Internacional e Direitos Humanos. No processo, refletiu-se que apesar da entrega de prisioneiros ser o modo mais antigo e comum de cooperação, a modernização dos Estados trouxe diversas formas de cooperação não restritas somente ao direito penal.

Uma das mais claras mudanças no instituto foi a evolução do instituto de mera cortesia entre Estados para obrigação firmada por tratados. Com o acelerado processo de globalização, as relações jurídicas, os crimes e as transações financeiras deixaram de ser restritas a limites territoriais e passaram a envolver múltiplos estados nacionais.

Por esta razão, fez-se necessário uma maior comunicação e associação entre diferentes nações para o combate ao crime interfronteiras e a facilitação de transações econômicas realizadas. Assim, a cooperação Internacional passou a ser prevista em tratados, cada vez mais comumente assinados, por diferentes nações, sendo possível, a modalidade *Ad Hoc*.

Em território nacional, a cooperação vem prevista de forma implícita na Constituição Federal e de forma mais explícita na redação do Código de Processo Civil, sendo na segunda destas, prevista em forma de carta rogatória.

Apesar do formato supramencionado ser o mais comum ao redor do mundo, este artigo procurou demonstrar como tal formato se encontra descompassado e insuficiente para as intrincadas relações estabelecidas pelos Estados, isso porque o atual modelo de cooperação depende exclusivamente do aceite e harmonização do pedido com o sistema jurídico interno do país rogado. Sendo assim, com as diferentes origens do sistema constitucional/legal de cada nação, tal modelo esbarra nas fissuras e nas burocracias características de cada um.

Na prática, o formato ainda enfrenta grandes problemas pois as diferenças culturais e a falha em compreender o funcionamento interno dos diferentes ordenamentos torna a cooperação refém de muitos fatores subjetivos, sujeitando o avanço da comunidade internacional, como raça humana única, a um certo grau de causalidade e diplomacia.

Nesse contexto, faz-se imperativo ponderar sobre novas formas de cooperação que sejam capazes de contornar a dificuldade apontada, transpondo tais elementos, então, considerando isto, a presente averiguação perscrutou novas e criativas formas de cooperação esbarrando no Centro Internacional de Cooperação Internacional.

A mencionada entidade, surgida no século passado, se dedicou ao longo dos anos a aproximar profissionais ligados ao direito de diversas nacionalidades para que, com suas perspectivas, trouxessem soluções únicas para uma sistematização legal de países em Estados políticos instáveis ou recém-saídos de governos antidemocráticos.

Nos relatórios analisados por este artigo, restou clara a extrema importância dos trabalhos do centro na elaboração legislativa de acordo com princípios de um Estado de Direito, construção de um direito penal com a cadeia completa de contraditório e ampla defesa, construção de códigos civis e comerciais unificados, dentre muitas outras possibilidades jurídicas.

Observa-se, portanto, na atuação do centro, uma nova forma de cooperação não restrita somente a acordos de cooperação, mas focada em uma construção conjunta de sistemas jurídicos, fundados nas mesmas bases, de modo que, a longo prazo, pode-se hipotetizar que tais trabalhos colaborativos reduzirão, significativamente, os desentendimentos produzidos pela diversidade cultural expressa na origem dos mais diferentes e complexos sistemas jurídicos.

Tal benefício esperançosamente facilitará a comunicação entre nações e viabilizará rodadas de discussões mais claras e produtivas para a comunidade internacional, o que,

poderá eventualmente trazer consenso para temáticas como fome mundial, tráfico, direitos humanos, comércio entre nações e muito mais.

Apesar dos benefícios supramencionados, acredita-se ser de relevância também traçar algumas distinções imprescindíveis na pesquisa, por exemplo, no estudo detido, os países que receberam contribuição do CICAL, foi percebido, que em sua maioria, senão totalidade, se encontram em situação de instabilidade interna causada por conflitos ou com ausência de sistema jurídico com tradição nos direitos humanos e do indivíduo.

Considera-se, então, que tal detalhe os separa drasticamente da vivência do Brasil, uma vez que este, apesar da existência passada de inúmeros governos que ameaçavam a voz do povo e o governo democrático, teve direta influência de sistemas que valorizavam o ser humano em seu núcleo. A título de exemplo, vale citar que a influência que o Direito Civil Brasileiro recebeu em seus primórdios foi fruto do direito francês e alemão, os quais conviveram com institutos como: Iluminismo, Reforma protestante e experimentaram um período para debater temas como: Direitos individuais, Separação de Estado da igreja, liberdades civis, dentre outros.

Considerando o supracitado, não faz sentido o transporte literal da vivência de tais países, que, em sua maioria, não possuem a mesma vivência democrática que o Brasil no que tange também a suas experiências legislativas, bem como instituições do Estado Brasileiro propriamente ditas.

Entende-se que as dificuldades que o Brasil apresenta em relação à "importação" de sistemas estrangeiros como o uso da *common law* ou a assimilação de tratados, seja de cooperação ou apenas garantidores de direito, têm essência diversa dos enfrentados por países africanos ou do sudeste asiático, por exemplo.

Por esta razão, defende-se que o Brasil necessitaria de um projeto de colaboração semelhante ao CICAL, porém em parceria com países de experiência democrática semelhante em valoração e em tempo de aplicabilidade.

Desta maneira, tal iniciativa teria a chance de uniformizar, por exemplo, legislação procedimental para relações interterritoriais, o uso de precedentes de *common law* semelhante ao modelo original, estabelecimento de critérios similares que fossem balizadores de relações comerciais e civis, dentre outros, mas todos compartilhando fundamentos democráticos que respeitem os direitos civis do indivíduo segundo uma nova e moderna perspectiva constitucional comum a todos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPUCIO, Camilla. **Dimensões da cooperação jurídica internacional: Do direito à cooperação ao dever de cooperação.** Revista da Faculdade de Direito da UFPR. vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 277 – 297.

CICL, Center for International Legal Cooperation. Disponível em: <<https://www.cilc.nl/about-cilc/>>. Acesso em: abril de 2022.

CICL, Center for International Legal Cooperation. **Relatório Anual da CICL de 1994.** 1994. Disponível em: <<https://www.cilc.nl/cms/wp-content/uploads/2015/03/AnnRep1994.pdf>>. Acesso em: março de 2022.

CICL, Center for International Legal Cooperation. **Relatório Anual da CICL de 1999.** Disponível em: <<https://www.cilc.nl/cms/wp-content/uploads/2015/03/AnnRep1999.pdf>>. Acesso em abril de 2022.

CICL, Center for International Legal Cooperation. **Relatório Anual da CICL de 2004.** Disponível em: <<https://www.cilc.nl/cms/wp-content/uploads/2015/03/Annual-Report-2004.pdf>>. Acesso em: abril de 2022.

CICL, Center for International Legal Cooperation. **Relatório Anual da CICL de 2009.** Disponível em: <<https://www.cilc.nl/cms/wp-content/uploads/2014/11/CILCannualreport2009.pdf>>. Acesso em março de 2022.

1628

CICL, Center for International Legal Cooperation. **Relatório Anual da CICL de 2013.** 2013. Disponível em: <<https://www.cilc.nl/cms/wp-content/uploads/2014/11/Annual-report-2013.pdf>>. Acesso em: março de 2022.

FREITAS, Elias Canal; FERREIRA, Petruska Canal Freitas. **Interculturalidade e multiculturalismo: A construção de um caminho para a coexistência dialogante de duas culturas minoritárias (quilombolas e pomeranos) no Estado do Espírito Santo.** Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=429a4bcd8a1277fb>>. Acesso em abril de 2022.

QUEIROZ, E. M. D. **Precedentes judiciais e segurança jurídica : fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira.** São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

RAMOS, A. D. C. **Curso de Direito Internacional Privado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

RAMOS, A. D. C. **Processo internacional de Direitos Humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

RECHSTEINER, B. W. **Direito Internacional Privado - Teoria e Prática.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

TÁVORA, F. **Direito Internacional Público.** São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. **Súmulas e precedentes qualificados**. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.